



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO

Ronaldo Ribeiro de Oliveira

Telefone: (65) 3613-7681 / 2991

e-mail: gab.ronaldoribeiro@tce.mt.gov.br

PROCESSO	8.485-9/2017
ASSUNTO	PENSÃO
ÓRGÃO	MATO GROSSO PREVIDÊNCIA
RESPONSÁVEL	ELLITON OLIVEIRA DE SOUZA – Diretor-Presidente
INTERESSADA	BELIONIZIA VIANA
EQUIPE TÉCNICA	EDUARDO BENJOINO FERRAZ – Auditor Público Externo FRANCIS BORTOLUZZI – Auditor Público Externo ÁUREA MARIA ABRANCHES SOARES – Técnica de Controle Público Externo CIBELE MESQUITA BORBA SILVA – Técnica de Controle Público Externo NAIRA PACHECO POMPEU DE BARROS DALTRO – Técnica de Controle Público Externo
ADVOGADO	NÃO CONSTA
RELATOR	CONSELHEIRO INTERINO RONALDO RIBEIRO DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

Trata-se de benefício de pensão, concedido em caráter vitalício, à Senhora Belionizia Viana, em razão do falecimento da Senhora Judy Maria Viana, ocorrido em 16/6/2011, até então aposentada, conforme Acórdão 1.725/2002, ex-ocupante do cargo de Professor da Educação Básica, Classe “C”, Nível “9”, lotada na Secretaria de Estado de Educação, nesta Capital, encaminhado pelo Mato Grosso Previdência, sob responsabilidade do Senhor Elliton Oliveira de Souza.

O presente benefício foi concedido por meio do Ato Administrativo 352/2016/MTPREV, publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso de 1º/12/2016, com fundamento nos termos do artigo 40, §7º, I, e §8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 41/2003, combinado com os artigos 243, 245, I, “d”, todos da Lei Complementar 4/1990.

Após análise da documentação, a Secretaria de Controle Externo de Previdência deste Tribunal sugeriu a notificação do Responsável, para que fossem encaminhados os documentos comprobatórios da dependência econômica da Senhora Belionizia Viana em relação à sua filha.

Em cumprimento ao princípio do contraditório e da ampla defesa e nos termos dos artigos 6º e 61, § 2º da Lei Complementar 269/2007, e dos artigos 89, VIII e





140, da Resolução 14/2007, foi determinada a notificação do Responsável, por meio do Ofício 309/2017/GAB-JCN, para conhecimento e manifestação acerca do apontamento constante no Relatório Técnico Preliminar.

Na oportunidade, o Responsável encaminhou Declaração de que o imóvel onde residia a beneficiária era locado em nome de sua filha, Judy Maria Viana, bem como cópia da declaração de imposto de renda desta última, em que a Senhora Belionizia Viana constava como dependente.

Após análise da documentação, a SECEX de Previdência pontuou que tais documentos não foram suficientes para comprovar a dependência econômica, motivo pelo qual sugeriu a notificação do Responsável, para que encaminhasse os documentos aptos a esse fim.

Novamente notificado, através do Ofício 643/2018/GCIJJM, o Responsável encaminhou a Certidão de óbito da Senhora Belionizia Viana, ocorrido em 29/12/2012, bem como apresentou manifestação do setor de gerência de pensionistas no sentido de que, em razão do falecimento, não seria possível atender à solicitação da Equipe Técnica.

Por sua vez, a SECEX de Previdência concluiu que houve o pagamento de pensão de agosto de 2011 a julho de 2012 de forma indevida, visto que a pensionista não apresentou documento que comprovasse sua dependência econômica com a servidora. Desta forma, sugeriu a aplicação de multa ao Gestor em exercício à época do fato, bem como a denegação do registro do Ato Administrativo 352/2016/MTPREV.

Por essa razão, houve nova notificação do Gestor, por meio do Ofício 222/2019/GCIJJM, o qual argumentou que, na ocasião da solicitação do benefício, a requerente apresentou cópia da carteira de trabalho, declaração de terceiro, contrato de prestação de serviço funerário e declaração de imposto de renda, os quais consignavam a dependência econômica da pleiteante em relação a filha. Assim, entendeu que tais documentos, aliados as demais provas apresentadas, tornaram plausível a concessão da pensão, nos termos do que dispõe a Instrução Normativa 11/2004.

Após a reanálise dos autos, Unidade Técnica entendeu que foram cumpridos os requisitos para a concessão da pensão, quando estava em vigor a Instrução Normativa





Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO

Ronaldo Ribeiro de Oliveira

Telefone: (65) 3613-7681 / 2991

e-mail: gab.ronaldoribeiro@tce.mt.gov.br

11/2004, restando comprovada a dependência econômica da genitora em relação à filha, razão pela qual sugeriu o registro do Ato Administrativo 352/2016/MTPREV e a legalidade da planilha de cálculo do benefício, conforme a seguir:

COMPOSIÇÃO DA REMUNERAÇÃO		
PROVENTOS		R\$ 3.184,13
BENEFÍCIO DE PENSÃO NO SEGUINTE PERCENTUAL		
BELIONIZIA VIANA	100%	R\$ 3.184,13

O Ministério Público de Contas, mediante o Parecer **5.596/2019**, de autoria do Procurador de Contas Getúlio Velasco Moreira Filho, opinou pelo registro do Ato Administrativo 352/2016/MTPREV, bem como pela legalidade da planilha de cálculo do benefício.

É o Relatório.

Cuiabá, 6 de maio de 2020.

(assinatura digital)

Ronaldo Ribeiro de Oliveira

Conselheiro Interino

Relator

(Portaria 14/2020, DOC 1847, de 19/2/2020)

